

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 088/2026.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 002/2026.

EMENTA: CONCEDE reajuste salarial aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, CONCEDE** reajuste salarial aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 23/02/2026

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 23/02/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 25/02/2025.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Submete-se ao crivo analítico e deliberativo desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Egrégia Câmara Municipal de Manaus (CMM) o Projeto de Lei nº 088/2026, de autoria privativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manaus. A referida propositura legislativa, carreada a esta Casa de Leis por intermédio da Mensagem Governamental nº 002/2026, traz em seu bojo a proposta de concessão de reajuste salarial direcionado especificamente aos profissionais que ocupam os cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), todos vinculados à estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), além de estabelecer outras providências normativas correlatas e imprescindíveis à adequação da folha de pagamento municipal.

O iter procedimental que culminou na apresentação desta proposição teve sua gênese no âmbito do Poder Executivo Municipal, autuado sob o Processo Administrativo nº 2026.01637.01788.0.000221. O cerne da justificativa governamental repousa na necessidade premente e inafastável de adequação do vencimento-base das supramencionadas categorias funcionais ao novo piso salarial nacional, o qual, por imperativo do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, encontra-se umbilicalmente atrelado ao valor do salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

A instrução dos autos originários demonstra um zelo administrativo ímpar, consubstanciado na juntada de robusta documentação técnica, orçamentária e jurídica. Destaca-se, primeiramente, o Parecer nº 15/2026 da Assessoria Jurídica da SEMSA, exarado em 15 de janeiro de 2026, o qual atestou de forma peremptória a viabilidade jurídica da medida, fundamentando-se no poder-dever da Administração Pública Municipal de dar concretude e eficácia imediata aos ditames constitucionais, notadamente ao artigo 198, § 9º, da Carta Magna. Em ato contínuo, a higidez fiscal da propositura foi minuciosamente avaliada e chancelada pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (SEMEF). Por meio do Despacho do Departamento de Elaboração e Análise da Despesa de Pessoal e Encargos Sociais (DEPES), datado de 21 de janeiro de 2026, atestou-se a existência de margem orçamentária para absorver o impacto financeiro projetado, estimado em

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

R\$ 6.818.888,04 (seis milhões, oitocentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) para o exercício financeiro de 2026, com recursos provenientes do Tesouro Municipal e de repasses vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A arquitetura do Projeto de Lei nº 088/2026 não se limita a promover a simples atualização de valores na tabela de vencimentos dos servidores submetidos ao Regime Estatutário, especificamente os Assistentes em Saúde - Agentes Comunitários de Saúde II e Agentes de Combate às Endemias com jornada de quarenta horas semanais. A propositura avança para assegurar a máxima efetividade do princípio da isonomia ao estender, em seu parágrafo único do artigo 1º, o direito ao novel patamar remuneratório aos Agentes Comunitários de Saúde Estabilizados, bem como àqueles profissionais submetidos ao Regime de Direito Administrativo (RDA), os quais prestam seus valorosos serviços sob a égide da Lei Municipal nº 1.425, de 26 de março de 2010.

Após a conclusão da fase instrutória no âmbito do Executivo, a matéria recebeu despacho da Casa Civil do Município em 20 de fevereiro de 2026, determinando a expedição da Mensagem à Câmara Municipal de Manaus. No mesmo dia, o documento foi formalmente recepcionado pela Diretoria Legislativa desta Casa e, seguindo o fluxo contínuo de tramitação regimental do processo legislativo, foi distribuído a esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exercício do controle preventivo de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação formal.

II. Da Admissibilidade Regimental e da Ampla Competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A análise de qualquer proposição normativa no seio do Poder Legislativo Municipal deve, inexoravelmente, iniciar-se pela verificação de sua admissibilidade regimental e pela afirmação da competência do órgão fracionário encarregado de sua apreciação preliminar. No complexo sistema do processo legislativo manauara, as comissões técnicas permanentes exercem um papel de centralidade absoluta,

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

atuando como verdadeiros filtros qualitativos e órgãos de assessoramento técnico-jurídico indispensáveis à escoreita formação da vontade do Plenário.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, consolidado e atualizado, estabelece uma rígida divisão de tarefas institucionais, delegando à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) a primazia na apreciação de todas as matérias que tramitam na Casa. De acordo com o delineamento de competências estabelecido pelo artigo 38 do referido diploma regimental, incumbe primariamente a esta 2ª Comissão discutir e analisar as proposições, opinando de forma terminante sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico, além da redação e da técnica legislativa.

A competência desta comissão transcende a mera verificação burocrática de adequação formal. Trata-se do efetivo exercício do controle preventivo de constitucionalidade institucionalizado no âmbito municipal. A este colegiado é outorgado o dever-poder de perscrutar as entranhas da proposição legislativa para verificar se a iniciativa encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Amazonas e, de forma mais imediata, na Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN). O objetivo precípua desta filtragem é obstar o ingresso, no ordenamento jurídico local, de diplomas normativos eivados de vícios insanáveis que poderiam, num futuro próximo, ensejar a judicialização das políticas públicas, a suspensão de leis por via de ações diretas de inconstitucionalidade e, conseqüentemente, a instauração de um indesejável cenário de insegurança jurídica.

Além da higidez material, o escrutínio procedido pela CCJR abrange a acurada avaliação da técnica legislativa empregada na confecção do texto, garantindo que o produto normativo final seja dotado de clareza semântica, precisão conceitual e organicidade estrutural. A lei deve ser um instrumento de pacificação social e de orientação clara da conduta administrativa; portanto, ambiguidades, antinomias e deficiências redacionais devem ser expurgadas ainda na fase de tramitação nas comissões.

Destarte, constatada a natureza da matéria versada no Projeto de Lei nº 088/2026 – a qual dispõe diretamente sobre a alteração do regime remuneratório de

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

servidores públicos e impacta a despesa de pessoal da Administração Pública Municipal –, afigura-se não apenas pertinente, mas absolutamente obrigatório o conhecimento e o exame exaustivo da proposição por esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em seus múltiplos prismas constitucionais, legais e regimentais, pavimentando o caminho para a posterior apreciação pelas comissões de mérito e finanças.

III. Do Controle de Constitucionalidade Formal: O Princípio da Separação dos Poderes e a Rigidez da Iniciativa Privativa

A arquitetura institucional do Estado Democrático de Direito brasileiro encontra-se solidamente assentada no Princípio da Separação dos Poderes, um dogma constitucional consagrado no artigo 2º da Carta Magna e que irradia seus efeitos de forma simétrica e vinculante para as esferas estadual e municipal. No contexto da organização administrativa e da gestão da máquina pública, este princípio não figura como mera recomendação retórica, mas desdobra-se em regras estritas e inflexíveis de competência legislativa, sendo a mais proeminente delas o instituto da reserva de iniciativa ou iniciativa privativa.

A deflagração do processo legislativo não é uma faculdade indiscriminada deferida a qualquer ator político. O escrutínio da constitucionalidade formal de um projeto de lei demanda, primeiramente, a verificação quanto à legitimidade ativa do sujeito proponente em relação à matéria versada no texto. No caso *sub examine*, o Projeto de Lei nº 088/2026 propõe-se a alterar substancialmente o padrão remuneratório de categorias específicas de servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

A disciplina jurídica atinente ao regime jurídico dos servidores públicos, à estruturação de carreiras, à criação de cargos, funções ou empregos na Administração Pública direta e autárquica, bem como à concessão de reajustes ou aumentos de sua respectiva remuneração, constitui núcleo duro da administração e encontra-se sob o pálio da competência exclusivíssima da Chefia do Poder Executivo. O parlamentar, isoladamente, ou mesmo o Poder Legislativo em sua

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

completude, encontra-se constitucionalmente impedido de inaugurar o processo legislativo sobre tais matérias, sob pena de usurpação de competência e flagrante violação da harmonia entre os poderes.

A Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), atuando como a constituição local e em perfeita simetria com os paradigmas delineados pela Constituição Federal, estatui de forma cristalina as balizas dessa competência em seu artigo 59. A redação do dispositivo é imperativa e não comporta flexibilizações hermenêuticas:

"Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;"

A constatação fática e processual demonstra, sem qualquer margem para tergiversações, que a proposição legislativa vertente foi introduzida no arcabouço tramitacional da Câmara Municipal mediante Mensagem oficial firmada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manaus.¹ Logo, a propositura repousa em bases constitucionais sólidas e incontestáveis no que tange ao requisito essencial da iniciativa formal.

Afastada, de plano, encontra-se qualquer conjectura de mácula de inconstitucionalidade formal orgânica por vício de iniciativa. A submissão do presente tema a esta Casa de Leis consolida e fortalece a harmonia institucional pretendida pelo constituinte original. O Poder Executivo exerce adequadamente sua prerrogativa de propor a alteração da despesa com pessoal e a política remuneratória, enquanto o Poder Legislativo exerce seu inalienável múnus constitucional de debater a matéria, analisar a pertinência legal e autorizar a concretização do ato normativo. A simbiose constitucional exigida para a validade formal do processo legislativo encontra-se, neste aspecto, integralmente satisfeita.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

IV. Do Controle de Constitucionalidade Material: A Emenda Constitucional nº 120/2022 e a Força Vinculante do Piso Nacional

A análise estrita da constitucionalidade material – que diz respeito à adequação do conteúdo, da substância intrínseca e do objeto da norma aos postulados materiais da Constituição – revela que o Projeto de Lei nº 088/2026 não configura, em absoluto, uma liberalidade política, uma concessão discricionária ou um favor do ente público municipal para com seus servidores. Trata-se, ao revés, do estrito, cogente e inadiável cumprimento de uma imposição constitucional imodificável.

Historicamente, as categorias dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) têm protagonizado lutas contínuas nos cenários políticos municipais, estaduais e federais em prol do reconhecimento da penosidade de suas funções e da estruturação de uma carreira condizente com suas responsabilidades. A natureza peculiar e a relevância sistêmica dessas funções para a capilarização e o sucesso da atenção primária no Sistema Único de Saúde (SUS) são inquestionáveis. O ápice normativo e a maior conquista jurídica desse processo histórico de valorização profissional materializaram-se com a promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 120, ocorrida em 5 de maio de 2022.

A referida Emenda introduziu profundas inovações no arcabouço de garantias sociais do artigo 198 da Constituição Federal, inserindo os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11, os quais instituíram uma política remuneratória de caráter nacional, singularmente rígida e dotada de extraordinária proteção. Particularmente essencial ao deslinde jurídico do presente parecer legislativo é a determinação contida na redação cristalina do § 9º do referido preceito constitucional:

"Art. 198 (...) § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal."

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A intenção axiológica, a *mens legis* e a *mens legislatoris* do constituinte derivado reformador ao inserir este dispositivo foram inequívocas: blindar de maneira absoluta a remuneração destas duas categorias vitais para a saúde pública. Ao atrelar o piso basal de vencimento ao salário mínimo nacional, conjugando-o a um fator de multiplicação pré-fixado de caráter constitucional (o índice correspondente a exatos dois salários), retirou-se dos entes federativos subnacionais a discricionariedade quanto ao valor mínimo a ser pago.

Sob a égide deste mandamento, qualquer alteração superveniente no valor do salário mínimo deflagra, de maneira automática, imediata e cogente no campo dos direitos subjetivos dos servidores, a obrigação inescusável do ente empregador de promover a majoração do vencimento-base dos ACS e ACE, sob pena de retenção ilícita de verbas e configuração de inconstitucionalidade por omissão. O projeto em análise não inova no ordenamento jurídico local de forma arbitrária; ele simplesmente serve como veículo de aplicabilidade de um direito fundamental já perfeitamente delineado na Constituição. A constitucionalidade material, portanto, é a própria essência da proposição.

V. Da Dinâmica Normativa Federal e do Reflexo Automático no Patamar Remuneratório

A materialização aritmética deste imperativo constitucional para o exercício financeiro vindouro decorre da edição de ato normativo infralegal no âmbito federal. Trata-se do Decreto nº 12.797, publicado no Diário Oficial da União em 24 de dezembro de 2025 e assinado pelo Excelentíssimo Presidente da República.

Este decreto presidencial, encontrando seu amparo legal nas diretrizes macroeconômicas de valorização do trabalho estabelecidas pela Lei nº 14.663/2023, fixou o novo valor do salário mínimo nacional a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026. O montante estipulado pela União alcançou a cifra de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).

Uma vez estabelecido publicamente o novo indexador nacional, a operação matemática a ser aplicada pelo Município de Manaus torna-se um ato administrativo

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

de natureza meramente vinculada. Consoante a simples projeção aritmética exigida pelo supracitado artigo 198, § 9º da Constituição Federal de 1988, o novo patamar remuneratório de caráter irredutível das categorias de agentes de saúde e de endemias assenta-se no valor exato de R\$ 3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais).

Ao espelhar este exato valor em seu texto normativo, de maneira preeminente no artigo 1º e com desdobramentos lógicos no Anexo Único (que abarca a Tabela Financeira), o Projeto de Lei nº 088/2026 consagra a eficácia plena do preceito constitucional. A inação, o atraso ou a recusa do Poder Executivo Municipal em propor tal adequação consubstanciaria uma grave omissão inconstitucional, situação que fatalmente ensejaria o ajuizamento de medidas judiciais reparatórias, ações civis públicas, lesando o erário com passivos trabalhistas, correção monetária, juros de mora e custas processuais que poderiam e devem ser evitados. A propositura age, portanto, não apenas em conformidade com o direito posto e positivado, mas consagra os princípios da eficiência, legalidade, responsabilidade e probidade administrativa que devem nortear a gestão pública municipal.

VI. Da Extensão a Múltiplos Vínculos Funcionais: O Regime de Direito Administrativo (RDA) e a Imperatividade do Princípio da Isonomia

A redação do Projeto de Lei nº 088/2026 denota um acurado, louvável e indispensável zelo técnico no que concerne à multiplicidade e complexidade de vínculos funcionais que, historicamente, coexistem na vasta estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus. Conforme preconizado no *caput* do seu artigo 1º, o reajuste aplica-se precipuamente e de forma direta aos Assistentes em Saúde ocupantes dos cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde II e Agentes de Combate às Endemias submetidos ao Regime Estatutário, detentores de jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais.

Todavia, a análise do parágrafo único da norma proposta revela-se de salutar importância para a manutenção da equidade, da harmonia e da pacificação do

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

ambiente laboral no serviço público municipal de saúde. A sua redação estende expressamente e sem ressalvas o mesmo índice de reajuste aos:

1. Agentes Comunitários de Saúde Estabilizados (grupo beneficiado por regras constitucionais de transição ou emendas pretéritas);
2. Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao Regime de Direito Administrativo (RDA), admitidos sob a égide autorizativa da Lei Municipal nº 1.425, de 26 de março de 2010.

O cenário laboral na esfera pública brasileira, especialmente no âmbito municipal e na premente área da saúde preventiva, é permeado por especificidades. A referida Lei Municipal nº 1.425/2010 é o diploma legal que disciplina as contratações por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, encontrando seu fundamento de validade diretamente no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Estes profissionais, amplamente conhecidos na prática administrativa municipal pela rubrica "RDAs", embora não detenham a estabilidade e as prerrogativas inerentes aos servidores investidos em cargo público efetivo após aprovação em concurso público de provas e títulos, desempenham, no mundo fenomênico, materialmente as mesmas idênticas funções de campo em relação aos seus pares estatutários.

Tais agentes temporários sujeitam-se às mesmas intempéries climáticas nas visitas domiciliares, assumem idênticas responsabilidades no mapeamento epidemiológico e submetem-se aos mesmos riscos operacionais e biológicos no trato direto com as moléstias endêmicas e na assistência contínua à comunidade local.²² A decisão legislativa encartada no projeto de lei, ao unificar a base do reajuste salarial de maneira independente da natureza (precária ou perene) do vínculo jurídico subjacente – seja ele o regime jurídico único ou um regime especial de direito administrativo –, encontra ancoragem sólida, robusta e irrefutável no Princípio Constitucional da Isonomia (art. 5º, *caput*, CF) e na absoluta vedação do enriquecimento sem causa por parte do Estado.

A jurisprudência das Cortes Superiores brasileiras, em especial a do Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiteradamente consolidado o entendimento pacífico de

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

que certas garantias constitucionais intrínsecas e indissociáveis da dignidade do trabalhador estendem-se inexoravelmente aos servidores contratados de forma precária pela Administração Pública. O piso salarial nacional da categoria do ACS e do ACE não é uma vantagem adstrita a um plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) restrito ou uma gratificação de produtividade personalíssima; ele constitui uma prerrogativa material vinculada umbilicalmente à natureza da atividade exercida em prol da saúde pública, de incidência obrigatória por determinação constitucional.³

Desta feita, a extensão proposta no parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei resguarda providencialmente a municipalidade contra iminentes assimetrias funcionais, previne descontentamentos generalizados no seio de um corpo funcional vital para a cidade e, sobretudo, garante a concretude do princípio basilar de que "a trabalho igual, corresponde salário igual". Cumpre-se, destarte, a letra e o espírito do artigo 198, § 9º, da Carta Maior, o qual alude, de modo abrangente e sem perquirir o título jurídico de admissão, ao "vencimento dos agentes", abarcando a totalidade da categoria.

VII. Do Controle Fiscal, da Adequação Orçamentária e da Excepcionalidade na Lei de Responsabilidade Fiscal

A perfectibilização no mundo jurídico de direitos que importem, direta ou indiretamente, na criação, expansão ou no aumento de despesas de cunho continuado para os cofres públicos impõe aos gestores a observância inafastável e inflexível da disciplina fiscal. Este regramento encontra-se ancorado primordialmente nas normas de finanças públicas encartadas no artigo 169 da Constituição Federal e esmiuçadas na Lei Complementar nº 101/2000, amplamente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Qualquer alteração de subsídios ou vencimentos de ocupantes de cargos e funções públicas só pode vigor se houver prévia e suficiente dotação orçamentária e autorização específica estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A instrução documental que acompanha o Projeto de Lei nº 088/2026 apresenta, contudo, uma exaustiva e pormenorizada demonstração de aderência a estes

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

preceitos fiscais. Consta expressamente dos autos do processo original o "Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro na Despesa de Pessoal e Encargos Sociais - 2026", um laudo técnico de alta densidade elaborado inicialmente pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) e validado, posteriormente, pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (SEMEF), órgão dotado da competência técnica privativa para aferir e ditar os rumos do comportamento das contas públicas municipais.

O cálculo exato do custo mensal da demanda pleiteada não se restringiu à diferença do vencimento-base, mas englobou responsavelmente todas as repercussões inerentes à folha de pagamento, a saber: o reajuste sobre a folha mensal estrita, a incidência sobre as férias programadas, os reflexos nos serviços extraordinários eventuais, o impacto linear sobre a gratificação natalina (13º salário), além do incremento obrigatório das obrigações e encargos patronais correspondentes.¹ O relatório técnico assinala de maneira inequívoca que a nova previsão orçamentária para o exercício engendra o acréscimo de forma estruturada, sem vulnerar, abalar ou colocar em risco o equilíbrio macrofiscal do ente municipal.

A tabela a seguir consolida as projeções oficiais de aumento nos custos mensais demonstrados no impacto da demanda:

Mês de Competência no Exercício (2026)	Impacto Financeiro Previsto (R\$)
Janeiro	527.207,86
Fevereiro	526.892,07
Março	527.543,04
Abril	527.173,07
Maio	527.075,30

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Junho	528.133,64
Julho	710.147,22
Agosto	527.537,10
Setembro	527.748,28
Outubro	527.679,48
Novembro	527.512,45
Dezembro	832.776,73
Provisão para 13º Salário	398.837,62
Total Global do Impacto Anual Projetado	6.818.888,04

Tabela 1: Resumo do Impacto Financeiro da Demanda Pleiteada Mensalmente na Despesa de Pessoal (Dados estruturados conforme os autos da Mensagem nº 002/2026).

O impacto financeiro anual consolidado, fixado em sua amplitude máxima no valor de R\$ 6.818.888,04, encontra-se integral e confortavelmente suportado pelas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigência para o exercício. Os documentos evidenciam que a dotação global autorizada para o gasto com pessoal na Unidade Gestora referida em 2026 eleva-se à monumental cifra de R\$ 1.364.740.000,00. Subtraindo-se as previsões contingenciadas e a folha já comprometida, restou comprovada categoricamente a Suficiência Orçamentária para a consecução material da demanda, verificada pela robusta margem financeira

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

positiva de R\$ 22.800.256,26 remanescente no demonstrativo da situação orçamentária.

Adicionalmente, cumprindo com rigor técnico a determinação do artigo 16 da LRF, que impõe a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, as projeções demonstraram que o planejamento plurianual da LOA comportará folgadoamente o acréscimo continuado, garantindo a viabilidade a longo prazo do direito concedido:

Exercício Financeiro	Dotação Orçamentária Autorizada Prevista (R\$)	Previsão da Folha Atualizada + Impacto da Demanda (R\$)	Suficiência Orçamentária Positiva Residual (R\$)
2026	1.364.740.000,00	1.335.120.855,70	22.800.256,26
2027	1.446.624.400,00	1.406.845.606,49	4.626.331,50
2028	1.533.421.864,00	1.508.968.512,63	6.627.621,15

Tabela 2: Projeção Trienal de Adequação à Lei Orçamentária Anual e Previsões Plurianuais para os Exercícios de 2027 e 2028.

Nesta esteira profundamente técnica ligada ao direito financeiro e orçamentário, afigura-se inadiável e premente mencionar a incomensurável salvaguarda institucional introduzida pela supramencionada Emenda Constitucional nº 120/2022 em favor das municipalidades brasileiras. O novo texto constitucional não apenas erigiu um piso, mas reconfigurou o pacto federativo vertical de custeio no campo da saúde, impondo expressamente à União a responsabilidade financeira precípua e originária pela

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

política remuneratória básica da classe de agentes de endemias e de saúde. Nos exatos moldes ditados pelo artigo 198, § 7º e § 8º da CF/88, cabe à União o repasse regular, obrigatório e impositivo dos valores integrais correspondentes ao vencimento dos agentes, mediante dotação própria e exclusiva em seu orçamento geral.³ Ao Município, na condição de executor local e ente contratante, compete primordialmente a gestão da folha, bem como o arrolamento e custeio das vantagens congêneres, adicionais, incentivos e auxílios de caráter indenizatório destinados à valorização contínua do trabalho desses vitais profissionais.

Avançando nessa proteção federativa, as balizas e tetos limítrofes historicamente temidos pelos gestores e fixados com rigor pela Lei de Responsabilidade Fiscal não representam, sob qualquer hipótese, óbice ou entrave à tramitação, aprovação e sanção desta medida normativa municipal. A modificação constitucional foi cirúrgica ao dispor, no novíssimo parágrafo 11 do artigo 198 da CF/88, de maneira excepcional e protetiva, que "os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal".

Este dispositivo constitui um escudo contábil que assegura ao Município de Manaus a impossibilidade de ser penalizado por ultrapassar os limites prudenciais (51,3%) ou máximos (54%) da receita corrente líquida estipulados pela LRF em virtude estrita do repasse aos agentes. O Parecer Técnico exarado conjuntamente pela Diretoria competente e pela Subsecretaria de Orçamento e Projetos (SUBORP) da SEMEF corrobora tal realidade, endossando que as despesas tramitarão de forma salutar por conta das fontes mistas do Tesouro e de repasses do Fundo Nacional de Saúde ao SUS local. Conclui-se, portanto, que sob a ótica da higidez inflexível das finanças públicas, a propositura não sofre de qualquer nódoa, satisfazendo inteiramente o requisito indispensável da responsabilidade fiscal exigido pelo ordenamento pátrio.

VIII. Da Estruturação da Tabela Financeira e a Verticalidade da Carreira

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei em análise promove a alteração estrutural da base de cálculo de toda a matriz salarial das carreiras amparadas pelo reajuste. O artigo 2º da proposição atua como comando de remissão direta ao anexo, determinando textualmente: "Passa a vigorar a Tabela Financeira constante no Anexo Único desta Lei".

A arquitetura remuneratória adotada pelo executivo municipal preserva a dinâmica de escalonamento típica do funcionalismo público estatutário, estruturada em níveis e classes. Com a inserção do novo piso fixado no valor de largada da Tabela (Classe Inicial, Padrão C), todos os níveis subsequentes (classes de 1 a 18) sofrem o impacto de repercussão na verticalidade da carreira, garantindo que o tempo de serviço e as progressões funcionais outrora conquistadas pelos servidores não sejam achatadas pela elevação do limite inferior, um princípio consagrado da irredutibilidade do poder aquisitivo e da valorização progressiva.

O demonstrativo que passa a integrar o ordenamento jurídico, caso aprovado, ostenta a seguinte conformação financeira, refletindo de maneira transparente os vencimentos do Assistente em Saúde - Agente Comunitário de Saúde II e do Assistente em Saúde - Agente de Combate às Endemias, exigentes da escolaridade de nível médio e jornada de quarenta horas:

Padrão / Nível Exigido	Classe Funcional na Carreira	Valor do Subsídio Mensal Efetivo (R\$)
C (Ensino Médio)	INICIAL (Piso Constitucional EC 120/22)	3.242,00
C	1	3.436,52
C	2	3.505,25
C	3	3.575,36

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

C	4	3.646,87
C	5	3.719,81
C	6	3.794,21
C	7	3.870,09
C	8	3.947,49
C	9	4.026,44
C	10	4.106,97
C	11	4.189,11
C	12	4.272,89
C	13	4.358,35
C	14	4.445,52
C	15	4.534,43
C	16	4.625,12
C	17	4.717,62
C	18 (Final da Carreira)	4.811,97

Tabela 3: Consolidação da Estrutura Progressiva da Tabela Financeira de Subsídios - Anexo Único do PL 088/2026.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A estruturação dessa tabela demonstra consonância com os preceitos de modernização administrativa, oferecendo clareza aritmética irrefutável aos operadores do sistema de pagamento de pessoal e aos órgãos de controle externo que futuramente promoverão as tomadas de contas e auditorias.

IX. Da Análise Estrita da Técnica Legislativa e da Redação Oficial

Além dos requisitos de fundo (constitucionalidade e mérito legal), o escrutínio perfunctório e meticuloso operado pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação mergulha no espectro formal e estrutural do texto, balizado pelos parâmetros imperativos e padronizadores ditados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Este diploma federal, aplicável transversalmente a todos os entes da Federação, dispõe de maneira minuciosa e sistemática sobre as regras obrigatórias de elaboração, redação e alteração das leis. Seu objetivo primordial é garantir a legibilidade social, a consistência intrínseca da norma e a sua integração orgânica e não obstativa ao ordenamento pátrio vigente.

Uma análise acurada e clause-a-clause do corpo normativo do PL nº 088/2026 revela que a sua redação é admiravelmente sucinta, perfeitamente imperativa e provida de elevada clareza semântica, restando aprovada sob todas as métricas da redatologia jurídica moderna:

1. A **Ementa** ("CONCEDE reajuste salarial aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências") espelha e resume de forma fidedigna o núcleo essencial e a extensão do conteúdo material da norma, alcançando estrita e irrestrita obediência ao comando impositivo do artigo 5º da LC 95/98, que veda que as ementas sejam obscuras ou dissociadas do corpo do texto.

2. O **Artigo 1º** normatiza a reestruturação basilar da remuneração, alinhando expressamente o novo teto remuneratório aos diplomas normativos federais supervenientes (notadamente o Decreto nº 12.797/2025). Adota o

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

correto critério temporal de eficácia contábil ao determinar sua aplicação exata a partir de "1º de janeiro de 2026". A decisão de inserir no **Parágrafo Único** a subordinação daqueles inseridos no regime de direito administrativo consolida materialmente a isonomia (tratada exaustivamente na seção antecedente deste parecer), estruturando a regra com excepcional primor lógico, separando apropriadamente a vinculação estatutária principal da extensão administrativa secundária.

3. A **Cláusula de Remissão do Artigo 2º** atua como instrumento de economia textual, validando juridicamente o Anexo Único que carrega a nova tabela e evitando a poluição do texto primário da lei com formatações tabulares complexas, prática amplamente recomendada em normas de repercussão orçamentária.

4. A **Cláusula de Vigência estatuída no Artigo 3º** encontra-se expressa, direta e incontroversa, vinculando a executoriedade ampla do ato normativo materializado no legislativo à data imediata de sua publicação oficial no Diário Oficial do Município (DOM), dispensando qualquer indesejada *vacatio legis* que fatalmente postergaria o direito líquido e certo dos servidores frente à virada do exercício financeiro já afetada pelo novo salário mínimo nacional.

5. A **Cláusula de Revogação Explícita descrita no Artigo 4º** merece elogio dogmático. O dispositivo elenca com absoluta precisão individualizadora o comando que encerra os efeitos do diploma pretérito ("Fica revogada a Tabela Financeira constante na Lei n. 3.471, de 11 de março de 2025"). Esta atitude extinguinte elimina sumariamente do sistema os resquícios da lei municipal pregressa que fixara o patamar remuneratório inferior em 2025, resguardando o dever basilar de evitar antinomias reais e garantir que não persista no ordenamento a coexistência de leis em derrogação mútua, cumprindo exemplar e textualmente o preconizado no artigo 9º da LC 95/98.

Em conclusão a esta seara de análise técnica, assevera-se que o aspecto redacional do diploma propugnado é incensurável, caracterizado por uma padronização vocabular perfeitamente alinhada ao vernáculo padrão exigido pelos

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

atos públicos, por uma flagrante ausência de terminologias dúbias ou equivocadas, pela erradicação de repetições textuais indevidas ou pelo uso vicioso de cláusulas abertas que, futuramente, possibilitariam e instigariam exegeses judiciais contrapostas por parte de operadores do direito. A proposição atende total e plenamente ao postulado basilar e vital da precisão legal inerente à formulação das leis.

X. Do Mérito Material, da Relevância Institucional e do Aprofundado Impacto Social na Saúde Pública

Em que pese a competência principal da CCJR estar ancorada no rígido binômio constitucionalidade/legalidade, cumpre, inexoravelmente, a este órgão opinar também de forma abrangente acerca do mérito intrínseco, da relevância imediata, do alcance pretendido e do impacto social latente da matéria que lhe é formalmente devolvida para deliberação, segundo imperativo consubstanciado no Artigo 38, inciso II, de seu Regimento Interno. Muito embora a consolidação do mérito político e administrativo final dirija-se de forma soberana ao egrégio Plenário da Edilidade Manauara, as severas e prementes repercussões de fundo que tangenciam a constitucionalização dos direitos laborais e a efetividade das mais basilares políticas públicas da cidade requerem um apontamento analítico de jaez sistêmico por parte do relator.

A peculiar e grandiosa dimensão do Município de Manaus, aliada de forma indissociável à sua singular demografia expansiva (concentrada maciçamente no polo urbano), e conjugada às extremas adversidades ambientais próprias, características e intransponíveis do ecossistema amazônico, confere à capital do Estado do Amazonas uma complexidade epidemiológica e sanitária acentuadamente superior aos demais centros urbanos do país. As agressivas arboviroses endêmicas da região – manifestadas historicamente nos ciclos severos de incidência do vírus da Dengue, Zika e febre Chikungunya, somadas de forma contínua à histórica e preocupante prevalência sazonal da Malária em zonas de transição urbano-florestais – exigem do poder estatal municipal a manutenção, a estruturação e a ininterrupta atuação técnica,

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

vigilante e presencial de um corpo de servidores altamente instruído, capacitado e perenemente engajado.

Neste tecido complexo da administração municipal, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os imprescindíveis Agentes de Combate às Endemias (ACE) não figuram como meros coadjuvantes na execução da política pública, mas representam verdadeiramente o elo, o cordão umbilical entre a superestrutura do Estado, os complexos preceitos da saúde e a mais profunda base e franja de vulnerabilidade da sociedade manauara. O labor destes profissionais é, via de regra, executado em um cenário de exposição irrestrita, com as atividades ocorrendo no seio comunitário, intramuros domiciliares e nas extensões peridomiciliares (quintais, canais e áreas de risco), locais onde o vetor de transmissão encontra seu berçário natural. As extensas jornadas de campo, realizadas sob intempéries climáticas severas, longas distâncias perfeitamente cartografadas e em inegáveis e atestadas condições de frequente insalubridade ambiental, qualificam esses trabalhadores como a barreira inicial e o vetor principal da profilaxia em massa, atuando na prevenção do contágio que é, em última análise, o responsável direto por afastar e mitigar as indesejáveis e altíssimamente dispendiosas demandas de agravamento patológico (alta complexidade) que costumeiramente fustigam as leitos de unidades de tratamento intensivo e pronto atendimento na rede de hospitais da região.

Desta feita, a cristalização legislativa, moral e pecuniária do direito preceituado ao longo da Mensagem Executiva nº 002/2026 transcende de maneira vasta o singelo e prosaico dever contábil de atualização de rubricas e transferência de pecúnia oriunda dos cofres centrais. A lei em perspectiva consolida e traduz-se num poderosíssimo e vital instrumento de estabilização macroinstitucional. O histórico e endêmico cenário de defasagem salarial destas classes profissionais sempre se apresentou como um perigoso e incômodo vetor para a alta taxa de evasão e rotatividade dos postos (conhecido na gestão de recursos humanos como "turnover"), ocasionando indubitavelmente a nociva e perniciosa corrosão motivacional do servidor que adentra à seara da saúde. Um contingente insatisfeito, marginalizado financeiramente e lutando pela subsistência basilar vulnerabiliza de imediato e de forma letal todos os programas pactuados com o ente federal, as metas do Ministério

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

da Saúde, o planejamento do sistema Estratégia Saúde da Família (ESF) e todo o extenso arcabouço local de vigilância em saúde e controle de zoonoses.

Assim sendo, o repasse irrestrito e normatizado à íntegra da carreira do novel piso perfeitamente estabelecido e fixado pelo Decreto Federal nº 12.797/2025, com ancoragem de pedra, inamovível, encrustada no texto da Carta Magna de 1988, não apenas consagra na esfera local uma vitoriosa e fundamental política de implementação de direitos humanos trabalhistas protetivos no austero e rigoroso setor da administração pública, como atua como vacina e mecanismo preventivo social amplo e irrestrito em favor de toda a coletividade humana presente no território do ente municipal.

A sólida e vitalícia garantia legal e continuada de recebimento incondicional de, no mínimo, dois salários mínimos nacionais, tem o profícuo condão e o indubitável potencial transformador de assegurar um importante lastro socioeconômico de dignidade, sustentação alimentar e familiar e conforto material basal aos combatentes agentes. Desta forma singular, a legislação em tela materializa nos contracheques dos referidos servidores públicos municipais o alto e grandioso postulado republicano inerente e fundamental da efetiva e prática valorização contínua do trabalho em saúde. Essa valorização remonta invariavelmente os seus desdobramentos práticos, os seus frutos mais imediatos e o seu retorno mais pujante sob a ótica de um serviço externo que passará a ser inquestionavelmente e continuamente prestado aos cidadãos com cada vez mais índices de excelência na atenção, com graus exponenciais de dedicação, com manifesta empatia e um inquebrantável compromisso social em prol do resguardo da qualidade de vida da complexa população local. Em síntese conclusiva do seu profundo espectro imaterial, o Projeto de Lei fortifica o pilar mais central do SUS no Município de Manaus, sedimentando a inquestionável capacidade protetiva de todas as equipes espreiadas de atenção básica.

Por corolário das premissas meritórias amplamente esposadas, ressalta-se à saciedade que a medida normativa constante dos autos processuais é intensamente revestida e coberta por uma atmosfera intrínseca da mais alta, justificada e sublime relevância sistêmica para os domínios da saúde coletiva e pública local, comportando

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

um reflexo de eficácia e impacto social profundos e benéficos que não encontram limites em sua irradiação temporal, agindo adicionalmente no tecido legal administrativo para equacionar definitivamente e com o véu da pacificação institucional quaisquer focos ou resquícios de imbróglios e potenciais conflitos de ordem judicial e extrajudicial persistentes em torno do princípio da paridade isonômica salarial outrora questionada pelas fileiras que perfazem os servidores submetidos originariamente ao regime de direito administrativo (RDA) contratados para funções excepcionais baseados nos termos permissivos das normas vigentes na Lei 1.425/2010 frente aos quadros efetivos, históricos e orgânicos integrados sob a tutela irrestrita e protetiva do estatuto municipal de servidores de carreira.

XI – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 088/2026.

Manaus, 25 de fevereiro de 2026.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

